

PROTOCOLO Nº: 216489/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, MARIO KADOWAKI
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
PARECER: 480/17

Ementa: I - Tomada de Contas Extraordinária. Município de Matinhos. Concessão irregular de quiosques na orla marítima do Município; II - Exigência de vantagem econômica para fins de conceder autorização para ocupar os quiosques. Condenação criminal na Justiça Federal; Dano moral coletivo - ressarcimento; III - Parecer Ministerial pela irregularidade das contas tomadas, com determinação de ressarcimento ao erário.

1. Retornam estes autos de **Tomada de Contas Extraordinária** em que se apuram possíveis irregularidades, consistentes na conduta de servidores públicos municipais exigirem o pagamento de valores para liberação e autorização de funcionamento de quiosques e comércio ambulante na orla marítima do **Município de Matinhos**.
2. Este *Parquet*, no **Requerimento nº 28/12** (peça nº 91), solicitou nova instrução pela unidade técnica tendo em conta os documentos que vieram de diligências propugnadas por este **Ministério Público de Contas**.
3. A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** (COFIM), na **Informação nº 1012/16** (peça nº 93), sugeriu o **encerramento** do presente processo em razão dos fatos serem anteriores à Lei Orgânica desta Corte, o que não seria possível a adequada penalização dos responsáveis, acrescentando que os fatos já foram julgados pelo Poder Judiciário.
4. É, em síntese, o relatório.
5. Com efeito, o singelo arquivamento dos autos após o seu trâmite por mais de uma década não pode ser consequência natural do apurado e concretamente evidenciado, sobretudo com a superveniência de sentença condenatória.
6. Denota-se que o servidor Elias José Ferreira Romualdo, então Chefe de Gabinete da Prefeitura de Matinhos, exigia valores daqueles interessados em instalar quiosques na orla marítima de Matinhos, quando naquela época havia expressa autorização da União para o **uso a título gratuito e precário por famílias de baixa renda** (Portaria nº 2, de 21 de dezembro de 2001, da Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Paraná), conduta que foi adequadamente repreendida na seara criminal por meio da sentença condenatória da Justiça Federal de Paranaguá.
7. De acordo com o princípio da fragmentariedade do direito penal, os fatos, quando graves aos bens jurídicos protegidos, sujeitar-se-ão as sanções penais por ocasião da

insuficiência das responsabilidades civis e administrativas para prevenir e reprimir a conduta contrária ao direito.

8. O fato de se haver a repressão da conduta na seara penal não exclui as responsabilidades civis e administrativas, sobretudo quando se evidencia a prática de ato de improbidade administrativa, consistente na percepção de valores para autorizar o funcionamento de comércio, sem o devido ingresso da receita aos cofres municipais, subsumindo a conduta ao disposto no **artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/96**:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

9. A segregação das instâncias administrativas e penal é reconhecidamente pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. ART. 132, IV, DA LEI N. 8.212/90. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO APENAS NO CASO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA COM BASE EM PROVA DA INEXISTÊNCIA DO CRIME OU DA NEGATIVA DE AUTORIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE DECISÃO QUE RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E A QUE AFIRMA A OCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, que aplicou a pena de demissão a Auditor da Receita Federal, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

2. O impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: a. haver sido absolvido na esfera criminal; b. haver sido reconhecida administrativamente a inexigibilidade do tributo discutido em processo administrativo fiscal; c. não haver agido com dolo.

3. As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.

4. Decisão administrativa acerca da inexigibilidade de tributo em virtude de remessa de divisas para o exterior que não vincula a decisão administrativo-disciplinar acerca da falta funcional. Instâncias independentes.

5. O controle do processo administrativo pelo Poder Judiciário deve restringir-se à verificação de vícios capazes de ensejar nulidade, sendo-lhe defeso adentrar no

mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica. Precedentes.

6. Segurança denegada.

10. Vê-se da sentença criminal à peça nº 90 que o Sr. Elias José Ferreira Romualdo agia de forma contundente, ameaçadora e exigia silêncio das suas vítimas, o que demonstra a vontade deliberada de exigir quantias em troca da autorização para o exercício da atividade comercial:

"QUE, trabalha como quiosque de venda de sorvetes e bebidas no balneário de Caiobá há cerca de 18 anos e sobre as denúncias apuradas no presente inquérito tem a informar que na temporada de praia do ano de 2001 para 2002, logo no início dos trabalhos dos quiosques, no final de dezembro de 2001, foi convocado pelo Sr. ELIAS FERREIRA ROMUALDO, assessor do prefeito de Matinhos, para que fizesse o pagamento de 3 mil reais pela utilização de um quiosque na orla marítima de Caiobá. ELIAS disse que os 3 mil reais poderiam ser pagos em 2 vezes e que a despesa era referente a contratação de segurança e custos de manutenção; QUE, como não aceitou pagar os 3 mil exigidos por ELIAS, a luz do quiosque foi cortada, a pedido do assessor do prefeito, já que os talões de luz ficavam em nome da prefeitura de Matinhos; QUE, antes da temporada de 2001/2002, a luz de cada quiosque ficava em nome de cada responsável pelo quiosque, situação essa alterada após a reforma promovida pelo então prefeito ACINDINO quando começaram as cobranças pelos pontos comerciais; QUE, como não aceitou fazer o pagamento, passou a receber pressão constante de ELIAS e outros fiscais do Município para que fizesse o pagamento dos 3 mil reais, tendo, inclusive, a luz do quiosque desligada, próximo ao carnaval de 2002; QUE, em virtude dessa situação, o depoente entrou com uma ação, ajuizada no fórum de Matinhos, comprometendo-se, desde já, a encaminhar cópia desta ação até esta Delegacia para instruir as investigações criminais em curso." (fls. 77 do IPL - José de Oliveira).

"Que o depoente alegou que a propaganda do out dor da prefeitura dizia que os quiosques seriam entregues às pessoas carentes, gratuitamente, e que seria pago tão somente o alvará de licença; QUE ELIAS disse que teria que cobrar pelos quiosques, pois o depoente tinha que pagar pelos custos da construção dos quiosques; QUE o declarante argumentou que 'se o quiosque era destinado para pessoas carentes, não teria lógica cobrar pelo quiosque, pois como pessoa carente não teria recursos'; QUE foi então que ELIAS, para 'ajudar', resolveu parcelar o pagamento, sendo R\$ 500,00, a vista, e duas parcelas de R\$ 500,00 para 15 e 30 dias do pagamento a vista; (...) QUE quando o filho de ELIAS foi receber a segunda parcela, o depoente disse que só entregaria mediante a apresentação do recibo e do contrato de venda, prometidos pelo Sr. ELIAS; QUE passados dois dias, lacraram o quiosque do depoente; QUE em face disso foi conversar com o prefeito, Sr. SEDA; QUE o prefeito disse ao depoente para voltar ao quiosque, tirar o lacre, e continuar a trabalhar, e que não era para pagar mais nada, pois nunca deveriam ter cobrado pelo quiosque" (fl. 103 do IPL - Julio Cezar Kepka).

"É verdade que Elias disse para não conversar com ninguém sobre o dinheiro que o depoente lhe pagou. Pelo que se recorda os quiosques foram construídos nesta temporada de 2001/2002. Os quiosques pequenos custavam R\$ 1.500,00 e os grandes R\$ 3.000,00 a serem pagos em três parcelas. Não sabe se esse dinheiro era integralmente destinado a compra de materiais de construção." (fls. 218).

11. Nesse sentido, vê-se presente a má-fé e a desonestidade do agente público, que se utilizando do cargo público, pratica ato vedado em lei. É o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA. SANÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. A OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, EM REGRA, INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE DANO OU LESÃO AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, Prefeito do Município de Ibaiti, objetivando a condenação deste pela prática de atos ímprobos, em razão de fatos apurados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução 2.593/2005), quais sejam: abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal; déficit orçamentário injustificado e variação do percentual das despesas com pessoal acima dos índices fixados no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O Juiz de 1º grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente.

REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

4. Quanto ao pedido de redução do prazo prescricional, tendo em vista que o réu tem mais de 80 anos, esclareço que a Ação de Improbidade Administrativa tem natureza civil, e a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo artigo 23 da Lei 8.429/1992, que não faz nenhuma menção a redução do prazo prescricional.

PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO

5. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

6. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

7. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014.

9. Verifica-se que o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a presença da culpa e do dolo. Vejamos: "Além do Princípio da Legalidade, as condutas ora analisadas atacaram também o princípio da moralidade uma vez que houve o desrespeito ao interesse coletivo, não podendo se acolher as alegações de que o apelante deve ser eximido de suas responsabilidades por não ter agido com má-fé ou dolo, uma vez que houve negligência e desrespeitos aos princípios que regem a administração pública consignados no art. 37 da Constituição Federal, configurando ato de improbidade administrativa nos termos do cópia do art. 11, e inciso 1 da Lei de Improbidade Administrativa." (fl. 1389, grifo acrescentado).

10. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

11. *Esclareça-se que o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.*

DANO AO ERÁRIO E A OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

12. *Cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário. Nesse sentido: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013, AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2015, REsp 1275469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/03/2015, e AgRg no REsp 1508206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015.*

COTEJO ANALÍTICO

13. *No mais, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

14. *Por fim, com relação aos honorários advocatícios, esclareço que o STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.*

15. *Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."*

16. *Recurso Especial não provido. (STJ: REsp 1508169/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2016).*

12. Ainda que não sejam aplicáveis as sanções administrativas previstas na **Lei Complementar Estadual nº 113/2005**, pois se trata de fato anterior à sua edição, tendo em conta os fatos serem anteriores a ela, é perfeitamente possível a determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 7.000,00 referente à propina cobrada pelo então chefe de gabinete do Prefeito **Elias José Ferreira Romualdo** tendo em conta o disposto no **§5º do artigo 37 da Constituição Federal** que confere a imprescritibilidade do ressarcimento de prejuízos causados ao erário:

Art. 37. (...)

§ 5º *A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.***

13. E o dano causado neste caso, à comunidade de Matinhos, é do tipo moral coletivo, uma vez que o locupletamento ilícito praticado por agente público em nome da municipalidade, além de ferir direitos individuais dos permissionários dos quiosques, causou

dano à imagem da administração pública municipal. A exigência de propina por parte de agente público se encaixa perfeitamente à hipótese, como bem doutrina Carlos Alberto Bittar Filho, *verbis*:

(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).¹

14. A notícia de que servidores públicos estavam cobrando por algo que devia ser concedido gratuitamente – conforme Portaria nº 02, de 21 de dezembro de 2001, da Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Paraná – causou violação à moralidade pública e abalo na reputação da administração pública municipal. Tanto foi assim que pequenos comerciantes se recusaram à pagar a propina e foram punidos com corte de energia.

15. Tal entendimento é recente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² permitindo a cumulação de indenização pecuniária com obrigações de fazer, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.078 - MG (2010/0020912-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : RUBENS DE CASTRO MAIA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= *dano interino ou intermediário*), bem como pelo *dano moral coletivo* e pelo *dano residual* (= degradação ambiental que

¹BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>. Fls. 10. Acesso em 24/03/2017.

²https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201000209126 acesso em 24/03/2017

subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual *quantum debeatur*.

16. A quantificação do dano, porém, é de difícil trato uma vez que o valor imaterial da imagem e da moral coletiva transcendem a correlação a determinado bem palpável e individualmente considerado, porém tratando-se de julgamento de contas públicas - e não de responsabilidade civil o que permitiria fosse arbitrado o valor pela autoridade judicial - há de ser adotado no mínimo o valor da própria propina auferida pelo agente público, pois que exigida em nome da administração, consoante provas extraídas do processo judicial, que importam em R\$ 7.000,00 (Sentença, peça nº 90 – p. 02/03), cujos valores devem ser corrigidos monetariamente.

17. Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** se manifesta pela **irregularidade** das contas extraordinariamente tomadas do Sr. **Acindino Ricardo Duarte**, então Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da concessão de quiosques mediante o recebimento de "propina" através do seu Chefe de Gabinete Sr. **Elias José Ferreira Romualdo**, os quais totalizaram **R\$ 7.000,00**, propondo que seja **determinada solidariamente a restituição ao erário de tais valores, devidamente corrigidos**.

É o parecer.

Curitiba, 24 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-
(art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009)

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná

FAS